

Câmara dos Deputados
Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços

Projeto de Lei nº2316/2022

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para dispor sobre o acesso de terceiro interessado a dutos de transporte e terminais aquaviários.

EMENDA N°

(Do Sr. Deputado Alexis Fonteyne e outros)

Art. 1º Dá-se a seguinte nova redação ao art. 58 da Lei nº 9478/1997, alterado pelo artigo 2º do Projeto de Lei nº 2316/2022:

"Art. 58. Fica assegurado o acesso não discriminatório e negociado de terceiros interessados aos dutos de transporte e à infraestrutura qualificada como essencial.

§ 1º O proprietário da instalação terá preferência para uso da própria infraestrutura, na forma da regulação da ANP, observados a proteção dos interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos, a livre concorrência, a atração de investimentos em infraestrutura e a ampliação da competitividade do País.

§ 2º Os proprietários das instalações relacionadas no caput deste artigo deverão elaborar, observada a regulação, código de conduta e prática de acesso à infraestrutura, bem como assegurar a publicidade e a transparência desses documentos e divulgar e viabilizar a capacidade disponível para a contratação por terceiros interessados e demais informações exigidas na regulação.

§ 3º A remuneração a ser paga ao proprietário, bem como o prazo de duração do instrumento contratual, serão objeto de acordo entre as partes, com base em critérios objetivos, previamente definidos e divulgados na forma do código de conduta e prática de acesso à infraestrutura de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º Na eventualidade de controvérsia sobre o disposto neste artigo, caberá à ANP mediar e decidir sobre a matéria, considerado o código de conduta e prática de acesso à infraestrutura de que trata o § 2º deste artigo, e observada a viabilidade técnica, operacional e de segurança do acesso, entre outras disposições da



regulação, ressalvada a possibilidade de as partes, de comum acordo, elegerem outro meio de resolução de disputas legalmente admitido no Brasil.

§ 5º Para fins do disposto no caput, será considerada infraestrutura essencial aquela definida pela ANP, respeitado o processo decisório de que trata Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

§ 6º Para a contratação do acesso disposto no caput, por qualquer interessado, ficam vedados o tratamento discriminatório, a imposição de barreiras injustificadas ou simular a utilização da capacidade ou de congestionamento contratual para fins anti-concorrenciais.

§ 7º O acesso às infraestruturas de gás natural continuarão disciplinadas pela Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021.” (NR)

Art. 2º Dá-se a seguinte nova redação ao art. 6º da Lei nº 9478/1997, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 2316/2022:

“Art. 6º

XXIV - Biocombustível: substância derivada de biomassa renovável, que pode ser obtida por quaisquer rotas tecnológicas, incluindo, entre outras, a parcela renovável oriunda de coprocessamento em unidade de refino ou de produção de combustíveis fósseis, na forma da especificação, que pode ser empregada diretamente ou mediante alterações em motores a combustão ou para outro tipo de geração de energia, podendo substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil, conforme regulamento;

XXV - Biodiesel: biocombustível derivado de biomassa renovável, obtido por quaisquer rotas tecnológicas, na forma da especificação, para uso em motores a combustão interna com ignição por compressão ou, conforme regulamento, para geração de outro tipo de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis do ciclo Diesel de origem fóssil;

XXXI - Bioquerosene de aviação: biocombustível derivado de biomassa renovável, obtido por quaisquer rotas tecnológicas, na forma da especificação, para uso em turborreatores e turbopropulsores aeronáuticos ou, conforme regulamento, em outro tipo de aplicação que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis aeronáuticos de origem fóssil;

XXXII - Congestionamento contratual: situação de impedimento contratual ao atendimento de demanda por capacidade de transporte, quando esta não se encontra plenamente utilizada, exceto quando previsto expressamente em contrato o pagamento pelo espaço, na forma da regulação.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem como objetivo aperfeiçoar o PL original para garantir segurança jurídica e eficiência regulatória no acesso aos dutos de transporte e infraestrutura qualificada como essencial. **Os princípios ora propostos não são novos para esta Casa, pois foram baseados naquilo que já aprovamos na Nova Lei do Gás,** agora aplicados à realidade do transporte de combustíveis líquidos por dutos.

Em síntese, propomos que seja assegurado o acesso não discriminatório e negociado de terceiros aos dutos de transporte e infraestrutura qualificada como essencial. Preservamos, ao mesmo tempo, o proprietário da instalação, que terá preferência para uso da própria infraestrutura, na forma da regulação da ANP.

Ademais, como forma de propiciar abertura e maior concorrência, propomos aquilo que já foi feito na Lei do Gás, o qual seja: os proprietários das instalações deverão elaborar, observada a regulação, código de conduta e prática de acesso à infraestrutura, bem como assegurar a publicidade e a transparéncia desses documentos e divulgar e viabilizar a capacidade disponível para a contratação por terceiros interessados e demais informações exigidas na regulação. Além disso, seguindo o exemplo da Nova Lei do Gás, propomos que a remuneração a ser paga ao proprietário, bem como o prazo de duração do instrumento contratual, serão objeto de acordo entre as partes, com base em critérios objetivos, previamente definidos e divulgados na forma do código de conduta e prática de acesso.

Assim, como regra geral, o livre acesso será negocial e não discriminatório. Essa é a maneira correta. A exceção deve ser a intervenção regulatória, que atuará excepcionalmente na forma de mediação. Por isso, enfatizamos que, nessa atuação, deverá ser respeitado o processo decisório de que trata Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019 (Lei das Agências Reguladoras).

Mais uma vez, repito, não estamos inovando, mas replicando aquilo que os Nobres Deputados aprovaram na Nova Lei do Gás.

Não obstante, propomos ajustes pontuais nas definições legais, em particular a de biocombustíveis, para deixar claro que o mais importante é a finalidade do uso final, e não a tecnologia A ou B de produção. Devemos, enquanto legisladores, presar por evitar barreiras concorrenenciais disfarçadas de critérios técnicos ou tecnológicos. Fazer isso vai ao encontro dos interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta de combustíveis.

Nesses termos, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala de Sessões, em 11 de novembro de 2022.

Deputado Alexis Fonteyne
(NOVO / SP)



EMC n.10

Apresentação: 10/11/2022 12:14:30.863 - CDEICS
EMC 10 CDEICS => PL 2316/2022

Deputado Paulo Ganimé
(NOVO / RJ)

Deputado Geninho Zuliani
(União / SP)



LexEdit

* C D 2 2 2 3 1 1 5 9 7 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222311597000>



Emenda na Comissão (Do Sr. Alexis Fonteyne)

Emenda ao PL 2316/2022, que altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para dispor sobre o acesso de terceiro interessado a dutos de transporte e terminais aquaviários.

Assinaram eletronicamente o documento CD222311597000, nesta ordem:

- 1 Dep. Alexis Fonteyne (NOVO/SP)
- 2 Dep. Paulo Ganime (NOVO/RJ)
- 3 Dep. Geninho Zuliani (UNIÃO/SP)

